



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001746/00-25
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-015.001 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ. CONCILIAÇÃO ENTRE O ART. 15, II, DA LEI 9.779/1999 E O ART. 2º DA LEI 9.363/1996. RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO PRODUTOR EXPORTADOR (ROB). CONCEITO.

A apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, disciplinada pela Portaria MF nº 38/1997 e pelas IN SRF nº 23/1997 e nº 69/2001, que estabelece que, na apuração centralizada, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido do IPI deve-se incluir as receitas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), sendo irrelevante o tipo de atividade por eles exercida, abrangendo inclusive aqueles não produtores-exportadores, ou comerciais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL. SÚMULA CARF 154.

Verificada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme a Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para assegurar a correção pela Taxa SELIC a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do Contribuinte, conforme a Súmula CARF nº 154; e (b) por maioria de votos, para manter o acórdão recorrido no que se

refere ao cálculo da receita operacional bruta, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pela negativa de provimento em relação a tal matéria.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-006.327**, de 27/03/2019 (fls. 151 a 175)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento, proveniente de **crédito presumido do IPI**, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, incidentes sobre matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, instituído pela Lei n.º 9.363/1996 e disciplinado na Portaria MF n.º 38/1997, referente ao 2º trimestre de 2000.

Conforme o **Despacho Decisório** prolatado pela DRF/UBE/MG (fls. 42/43), baseado na Informação Fiscal de fl. 41, decidiu que o contribuinte “...*não tem direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI quando a apuração não for efetuada conforme a legislação vigente*”, e que de acordo com o art. 15 da Lei n.º 9.779/1999, a partir de janeiro de 1999 a apuração deveria ter sido feita de forma centralizada pelo estabelecimento-matriz da pessoa jurídica.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 46 a 52), alegando, em síntese, que o art. 15 da Lei n.º 9.779/1999 apenas estabelece a forma de apuração do ressarcimento, que deve ser centralizada, não proibindo que o pedido seja protocolizado na jurisdição do estabelecimento detentor do crédito, demandando, ao final, “...a remessa dos autos para a Receita Federal em São Paulo de forma a garantir à Recorrente o seu direito de ter analisado o seu pedido de ressarcimento”.

A **DRJ em Juiz de Fora (MG)** apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 2.753**, de 27/11/2008 (fls. 81 a 85), considerou **improcedente** a Manifestação, não reconhecendo o crédito solicitado, entendendo que o crédito, então apurado de forma centralizada, passou a pertencer à filial, sendo que sua forma de utilização, após a transferência, se tomou adstrita à compensação *stricto sensu*, ou seja, com débitos do próprio IPI surgidos através da escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 88 a 97), no qual reiterou as alegações apostas na Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão da DRJ, para que fosse determinada a remessa dos autos para a DRF em São Paulo (SP), “...*aplicando-se a praxe que tem sido adotada pela própria RFB, de forma a garantir à Contribuinte o seu direito de ter analisado o seu Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI*” à fl. 2.

Os autos, então, chegaram ao CARF, e foram observadas as seguintes informações adicionais para análise e deslinde da questão (fl. 156):

“Dos processos apensados

Preliminarmente, cabe destacar que quando do Despacho Decisório (item 2, fl. 248), restou consignado pela Fiscalização que, “(...) O pedido de ressarcimento através dos processos supra mencionados de **n.º 13877.000159/00-11** e o n.º 13811.002374/00-11 (apensado ao primeiro), **10675.001746/00-25 (apensado ao primeiro)**, 13520.000251/00-11 (apensado ao primeiro) e 10140.001992/00-33 (apensado ao primeiro), **referem-se ao 2.º trimestre de 2000** e somam a quantia de R\$ 4.545.609,48”.

Em 22/09/2014, Verifica-se à fl. 122 do PAF n.º **10675.001746/00-25**, o seguinte Despacho (repetido à fl. 1.123 do PAF sob análise): “**TERMO DE APENSAÇÃO (2)** Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo n.º **13877.000159/00-11**”

Portanto estes autos tratam-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 2.º trimestre de 2000, com base na Lei 9.363/96 e Portaria MF n.º 38/97, incluindo análise de todos processos acima apensados (inclusive este), em que o Fisco reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no pedido”. (*grifo nosso*)

À fl. 153 do Relatório do Acórdão recorrido, restou consignado:

“Versa os autos, conforme pode ser verificado no Despacho de 22/09/2014 à fl. 122 (repetido à fl. 1.123 do PAF n.º 13877.000159/0011), que **este PAF foi juntado por apensação ao processo n.º 13877.000159/00-11 (matriz)**. Desta forma, deve ser aplicado ao caso o resultado do julgamento proferido no processo matriz”. (*grifo nosso*)

Feitas essas observações, o processo veio, então, ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário, e foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-006.327**, de 27/03/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial

ao Recurso Voluntário, tendo a Turma julgadora assentado que: (a) no âmbito da Lei nº 9.363/1996, é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/COFINS nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessa contribuições, em inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial nº 993.164/MG); (b) o aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa; (c) a apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, o qual dispõe que a receita de exportação deve ser confrontada com a Receita Operacional Bruta (ROB) do produtor exportador (na apuração do coeficiente de exportação, o valor da ROB deve restringir-se aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador); e (d) é legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição estatal, administrativa ou normativa.

Da matéria submetida à CSRF

Notificada do Acórdão nº 3402-006.327, a **Fazenda Nacional** apresentou Recurso Especial (fls. 176 a 210), apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação; e (b) termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedidos de ressarcimento. Objetivando comprovar a divergência, foi apresentado como paradigma o Acórdão nº **9303-007.367**, para ambas as matérias.

Quanto a **matéria (a)** (“**inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação**”), no **Acórdão recorrido** o Colegiado acentuou, conforme sintetizado na própria ementa do julgado, que na apuração do coeficiente de exportação, o valor da receita operacional bruta **deve restringir-se** aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, **não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador**. Por sua vez, no **Acordo paradigma** a Turma julgadora decidiu pela **inclusão** das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação.

Quanto a **matéria (b)** (“**termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI**”), no **Acórdão recorrido** o Colegiado decidiu que é legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI. De outro lado, no **Acórdão paradigma**, conforme sintetiza na ementa do julgado, entendeu-se que a aplicação da Taxa SELIC, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, de modo que antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Com os fundamentos contidos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – S/Nº - **4ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento, de 30/10/2020, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF de fls. 211 a 217, **deu-se seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente notificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e de seu seguimento, o **Contribuinte** apresentou suas **contrarrrazões** (fls. 224 a 233), requerendo que **seja negado provimento** ao Recurso Especial interposto, com a consequente manutenção da decisão recorrida, pelos fundamentos apresentados, mantendo-se a exclusão, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, da receita operacional bruta dos estabelecimentos não-produtores exportadores, concluindo que caso assim não se entenda, o que se admite a título argumentativo, deve ser reconhecido o direito de inclusão dos insumos dos estabelecimentos não-produtores exportadores no cálculo do incentivo fiscal.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 18/08/2023, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção do CARF, cabendo endossar os fundamentos do exame de admissibilidade, não havendo controvérsia sobre a similitude fática e sobre a divergência jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

Resta clara, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos aos mesmos cenários fáticos.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do Mérito

Conforme pode ser verificado no Despacho de 22/09/2014, à fl. 122 (repetido à fl. 1.123 do PAF n.º 13877.000159/00-11), este PAF foi **juntado por apensação ao processo n.º 13877.000159/00-11 (matriz)**. Desta forma, **deve ser aplicado** ao caso o resultado do julgamento proferido no processo matriz.

As matérias trazidas à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resumem-se a dois tópicos: (a) inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação; e (b) termo inicial para a incidência da Taxa SELIC em Pedidos de Ressarcimento de crédito presumido do IPI.

(a) inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação

O processo trata de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI referente ao **2º trimestre de 2000**, com fundamento a Lei n.º 9.363/1996, disciplinada pela Portaria MF n.º 38/1997. É incontroverso que, no caso, a apuração do crédito presumido foi centralizada na Matriz.

A Fiscalização informa que o Contribuinte utilizou-se do percentual de 5,37%, previsto no art. 2º, § 5º da Lei n.º 9.363/1996; no art. 3º, § 1º, IV, da Portaria MF n.º 38/1997; e no art. 3º, § 1º, IV, da IN SRF n.º 23/1997, para cálculo do crédito presumido de IPI.

O coeficiente de exportação, estipulado pela Lei n.º 9.363/1996 para operacionalizar o crédito presumido de IPI (benefício fiscal criado para estimular as empresas exportadoras), gera inegáveis controvérsias, dando azo a vasta jurisprudência do CARF. A citada fração (coeficiente de exportação) é determinada pela proporção entre a venda para o mercado externo - RE (numerador) e o total das vendas de produtos para o mercado interno e externo, a Receita Operacional Bruta - ROB (denominador).

No recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta que, nos termos da Portaria MF n.º 38/1997 e dos arts. 1º a 3º, e 6º, da Lei n.º 9.363/96, trata-se da composição do coeficiente de exportação no sentido de que o conceito adotado para a Receita Operacional Bruta (ROB) não estava restrito às receitas decorrentes da exportação, mas à totalidade das receitas, nos termos da legislação do IRPJ, na linha do que entendeu a fiscalização.

No entender do Acórdão recorrido, na apuração do crédito presumido do IPI centralizada na Matriz, o valor da receita operacional bruta **deve restringir-se** aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, **não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador.**

O incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, instituído como forma de ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, foi criado pela Medida Provisória n.º 674, de 25/10/1994, que foi convertida na Lei n.º 9.363/1996, que estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais **fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (*grifo nosso*)

Da leitura do referido dispositivo, percebe-se que a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A base de cálculo do incentivo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições de MP, PI e ME, de um percentual obtido da relação existente entre a **Receita de Exportação (RE)** e a **Receita Operacional Bruta (ROB)** do produtor exportador. Na mesma Lei n.º 9.363/1996, nos arts. 2.º, 3.º e 6.º, são **fixadas as diretrizes** em relação à forma de apuração de tal incentivo fiscal:

“Art. 2.º A **base de cálculo do crédito presumido** será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a **receita operacional bruta do produtor exportador**.”

§ 1.º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do **percentual de 5,37% sobre a base de cálculo** definida neste artigo.

§ 2.º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido **poderá ser centralizada na matriz**.

§ 3.º O crédito presumido, apurado **na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa** para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, **a apuração do montante da receita operacional bruta**, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1.º**, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

(...)

Art. 6.º **O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei**, inclusive **quanto aos requisitos** e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (*grifo nosso*)

Em obediência ao comando legal do art. 6.º da Lei n.º 9.363/1996, transcrito acima, a Portaria MF n.º 38/1997 (art. 3.º, § 15, I), complementada pela IN SRF n.º 23/1997 (art. 8.º, I), disciplinou os requisitos e a forma de apuração do benefício, tratando da apuração da Receita Operacional Bruta (ROB), na mesma linha. O posicionamento foi mantido pela IN SRF n.º 69/2001, no seu art. 21, aplicável à época do fatos:

“Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **receita operacional bruta**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - **receita bruta de exportação**, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - **venda com o fim específico de exportação**, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.” (*grifo nosso*)

Com base no dispositivo legal acima, a empresa produtora exportadora poderia (a) descentralizar a apuração do crédito presumido do IPI para cada um de seus estabelecimentos exportadores; ou (b) centralizá-la na Matriz.

Caso a opção fosse por **descentralizar**, a empresa apuraria o crédito separadamente, para cada estabelecimento, calculando, individualmente, a respectiva a receita de exportação, a receita operacional bruta e a aquisição de MP, PI e ME, chegando, ao final, ao crédito de cada estabelecimento. Entretanto, caso a opção fosse pela **apuração centralizada na matriz**, deveria somar à Receita Operacional Bruta (ROB) as receitas de exportação e as aquisições de MP, PI e ME de todos os estabelecimentos. Nesse caso, o PER seria feito somente em nome da matriz, mas o crédito poderia se distribuído entre as filiais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/1996.

No entanto, a partir do ano de 1999, com o advento da Lei nº 9.779, sobreveio alteração na forma de apuração do crédito presumido, e o **cálculo centralizado** na Matriz passou a ser obrigatório, por disposição expressa do art. 15, II, da referida lei. Confira-se:

“Art. 15. Serão efetuados, **de forma centralizada**, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996. (*grifo nosso*)

Nesse cenário, diante da alteração legislativa, ao se interpretar o art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999 em conjunto com o art. 2º da Lei nº 9.363/1996, **não** mais é possível o entendimento que a Receita Operacional Bruta (ROB) será computada **somente** pelas vendas do estabelecimento produtor e exportador, como pretende o Contribuinte.

Na **apuração centralizada**, resta evidenciado, considerando o conceito de Receita Operacional Bruta (ROB) adotado pelas normas disciplinadoras, que a receita a ser considerada deve incluir as receitas operacionais brutas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), mesmo aqueles não produtores - exportadores, inclusive os comerciais.

No recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta que deveria ser observada a legislação que vigorava à época, nessa mesma linha (fl. 1.168 do processo referente à matriz):

“Mesmo com a alteração do conceito de receita bruta em abril de 2003, com a edição da IN SRF n.º 315, de 2003, em seu art. 21, resta confirmado que a receita a ser considerada é a da pessoa jurídica (matriz e filiais) e não somente a dos estabelecimentos produtores e exportadores, incluindo também dos estabelecimentos produtores que somente vendem para o mercado interno, mas excluídas as vendas de mercadorias adquiridas por terceiros”.

Em suas contrarrazões, o Contribuinte demanda a manutenção da exclusão, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação (RE) e a receita operacional bruta (ROB), da **receita operacional bruta dos estabelecimentos não-produtores exportadores**. Alega que os valores correspondentes aos estabelecimentos que não são exportadores e que não se beneficiam do crédito presumido de IPI, não deveriam ser incluídos nos referidos cálculos.

No entanto, a nosso ver, a legislação claramente aponta que a receita a ser considerada é a da **pessoa jurídica (Matriz e Filiais)** e não somente a dos estabelecimentos produtores e exportadores, incluindo os estabelecimentos produtores que somente vendem para o mercado interno, mas excluídas as vendas de mercadorias adquiridas por terceiros. Nessa linha o art. 3.º, § 15, I, da Portaria MF n.º 38/1997, com o permissivo legal do art. 6.º da Lei n.º 9.363/1996.

O coeficiente de exportação é extraído pela determinação da proporção entre a “parte” – venda para o mercado externo (Receita de Exportação - RE) e o conjunto “todo”, que é o total das vendas para o mercado interno e externo dos produtos (= Receita Operacional Bruta - ROB).

Assim, em conformidade com os dispositivos normativos citados, para a apuração do crédito presumido de IPI, este confronto entre a Receita Operacional Bruta (ROB) e a Receita de Exportação (RE) não deve estar circunscrito aos estabelecimentos que realizam a atividade de produção e exportação. Ou seja, o confronto da Receita de Exportação deve acontecer em relação à Receita Operacional Bruta (ROB) do produtor exportador, nele devendo, inclusive, computar-se a receita de estabelecimentos que não sejam produtores exportadores.

Por fim, a apuração centralizada na Matriz, prevista no art. 15, II, da Lei n.º 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal, que não pretendeu (nem poderia), acarretar o aumento ou a redução do benefício fiscal, devendo ser harmonizada com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.363/1996 e as normas disciplinadoras infralegais, como a Portaria MF n.º 38/1997 e as IN SRF n.º 23/1997 e n.º 69/2001, que trataram dos requisitos e da forma de apuração do benefício, juntamente com a delimitação uníssona da ROB.

Portanto, cabe o **provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nesta matéria, uma vez que a legislação que disciplina o modo de determinação dos benefícios aqui discutidos prescreve a centralização do cálculo do crédito presumido, com a determinação da Receita Operacional Bruta (ROB) incluindo **todo o montante apurado pela pessoa jurídica**, abrangendo **todos os seus estabelecimentos e atividades exercidas**.

Nesse sentido decidiu este colegiado, majoritariamente, no Acórdão 9303-007.367, de 17/09/2018 (exatamente o paradigma colacionado), em processo referente ao mesmo Contribuinte:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. **Para fins de apuração do coeficiente de exportação, de que trata o crédito presumido de IPI da Lei nº 9363/96, a definição da "Receita Operacional Bruta" deve ser extraída da legislação do IRPJ e abrange a totalidade das receitas da empresa.**” (Rel. Cons. Vanessa Marini Cecconello, maioria, vencidas a relatora e as Cons. Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, Red. Designado Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 17.set.2018, presentes ainda os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas) (*grifo nosso*)

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a este tópico.

(b) termo inicial para a incidência da Taxa SELIC em Pedidos de Ressarcimento de crédito presumido do IPI

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência é bem conhecida, versando sobre o termo inicial (momento) para aplicação da correção monetária (atualização do crédito pela Taxa SELIC).

A decisão recorrida entendeu que “...*é legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPP*”.

A Fazenda Nacional, por seu turno, sustenta que deve “...*ser rejeitada a tese de aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do pedido, considerando-se como termo inicial de sua aplicação (i) a data de ciência do despacho-decisório que simboliza o momento em que indeferidos por ato concreto da Administração Tributária, (ii) a data de emissão do despacho-decisório, ou (iii) após transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de protocolo do pedido*”.

Como bem pontuado pelo Contribuinte em sede de contrarrazões, esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF, com a edição da Súmula CARF nº 154 (vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020):

“**Súmula CARF nº 154:** Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada **a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte**, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.” (*grifo nosso*)

Portanto, deve ser dado **parcial provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para esta matéria, assegurando a correção pela Taxa SELIC a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do Contribuinte, conforme a Súmula CARF nº 154.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para: (a) inclusão, na Receita Operacional Bruta, destinada ao cálculo do coeficiente de exportação, previsto na Lei n.º 9.363/1996, da totalidade das receitas da empresa, incluindo receitas de estabelecimentos não produtores exportadores; e (b) assegurar a correção pela Taxa SELIC a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do Contribuinte, conforme a Súmula CARF n.º 154.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan